

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 169, de 2009 (Projeto de Lei nº 2.108, de 2003, na origem), do Deputado WALTER PINHEIRO, que *dispõe sobre a proibição de entidades ou empresas brasileiras ou sediadas em território nacional estabelecerem contratos com empresas que explorem trabalho degradante em outros países*; e o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 487, de 2003, do Senador PAULO PAIM, que *dispõe sobre vedações à contratação com órgãos e entidades da Administração Pública, à concessão de incentivos fiscais e à participação em licitações por eles promovidas às empresas que, direta ou indiretamente, utilizem trabalho escravo na produção de bens e serviços*.

RELATOR: Senador RANDOLFE RODRIGUES

Relator “ad hoc”: Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

I – RELATÓRIO

Vêm a esta Comissão os seguintes projetos de lei, em regime de tramitação conjunta:

- Projeto de Lei da Câmara nº 169, de 2009 (Projeto de Lei nº 2.108, de 2003, na origem), do Deputado WALTER PINHEIRO, que *dispõe sobre a proibição de entidades ou empresas brasileiras ou sediadas em território nacional estabelecerem contratos com empresas que explorem trabalho degradante em outros países*;
- Projeto de Lei do Senado nº 487, de 2003, de autoria do Senador PAULO PAIM, que *dispõe sobre vedações à*

contratação com órgãos e entidades da Administração Pública, à concessão de incentivos fiscais e à participação em licitações por eles promovidas às empresas que, direta ou indiretamente, utilizem trabalho escravo na produção de bens e serviços.

A tramitação conjunta dos projetos decorreu da aprovação, pelo Plenário, do Requerimento nº 468, de 2011, subscrito pelo Senador CYRO MIRANDA.

A seguir, descrevemos os pontos principais de cada um dos projetos, separadamente.

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 169, de 2009, de autoria do então Deputado WALTER PINHEIRO, tem por finalidade proibir entidades ou empresas brasileiras ou sediadas no Brasil de firmar contratos com empresas sediadas em outros países que explorem trabalho degradante.

Para esse fim, classifica o trabalho degradante como as formas de trabalho violadoras da dignidade da pessoa humana, especialmente o trabalho realizado em condições ilegais, a escravidão, o trabalho forçado, o trabalho infantil e outras definidas em tratados internacionais ratificados pelo Brasil. Igualmente, considera como ocorrido o trabalho degradante após verificação por organismos internacionais.

As entidades ou empresas brasileiras ou as sediadas no Brasil devem avaliar previamente a situação da empresa contratante estrangeira e, no caso de violação ao disposto no projeto, ficam proibidas de firmar contratos com quaisquer entes ou órgãos públicos, de participar de licitações ou de se beneficiar de recursos públicos por um prazo de cinco anos.

Já o **Projeto de Lei do Senado nº 487, de 2003**, de autoria do Senador PAULO PAIM, prescreve a vedação de incentivos e financiamentos a pessoa jurídica privada que utilize, no seu processo produtivo, ou no de seus fornecedores diretos, mão-de-obra baseada na degradação humana ou trabalho escravo.

Além disso, dispõe a proposição sobre formas de comprovação da regularidade de situação das pessoas jurídicas para se beneficiarem das licitações e obtenção de financiamentos por ela versados. Igualmente, trata

das sanções em caso de fraude na emissão dos documentos de comprovação dessa regularidade.

Por fim, esse projeto define o trabalho escravo como *aquele realizado em condição análoga à dos escravos, mediante violência, grave ameaça, retenção de salários ou documentos, dívidas de transporte, hospedagem, alimento, vestuário e instrumentos de trabalho e quaisquer outros meios.*

Não foram apresentadas emendas aos projetos.

II – ANÁLISE

As matérias foram também distribuídas às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; de Agricultura e Reforma Agrária; de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania.

Cabe a essa Comissão manifestar-se quanto à proposição referente a atos e relações internacionais, referentes a organismos internacionais e assuntos correlatos, segundo dispõem os incisos I, VI e VIII do art. 103 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Nos termos do art. 260, II, *a*, do Regimento Interno do Senado Federal, tem **precedência** no âmbito da apreciação conjunta o PLC nº 169, de 2009, por vir da Câmara dos Deputados. Esta ordem de prioridade, meramente técnico-processual, não representa desconsideração em relação ao projeto do Senador PAULO PAIM; ao contrário, seu núcleo propositivo será aqui valorizado na medida do possível.

A proposição com precedência regimental trata de proibir “quaisquer tipos ou formas de contratação de natureza civil ou comercial entre entidades ou empresas brasileiras ou sediadas em território nacional e empresas com sede no exterior que explorem direta ou indiretamente trabalho degradante” (art. 1º do PLC).

A análise do mérito desse projeto, atendo-se a perspectivas da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, indica a necessidade de vários ajustes. Em primeiro lugar, importa registrar que o combate ao trabalho degradante está na legislação interna desde a edição da Lei nº 10.803, de 11

de dezembro de 2003, que alterou o art. 149 do Código Penal Brasileiro (CP) e o considerou como uma espécie do trabalho análogo à escravidão. As demais espécies desta última categoria seriam a submissão do trabalhador a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva; a restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com o empregador ou com preposto do empregador; o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; a manutenção de vigilância ostensiva no local de trabalho, com o fim de retê-lo no local de trabalho; e a apreensão de documentos pessoais do trabalhador ou de objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

Entretanto, a categoria de “trabalho análogo à escravidão”, que já existia no CP anteriormente à Lei nº 10.803, de 2003, e vinha sendo considerada pela legislação pátria para outros fins, como o de seguro-desemprego (Lei nº 10.608, de 20 de dezembro de 2002), não é consagrada pelo Projeto de Lei da Câmara nº 169, de 2009 (PLC 169/2009). Ao contrário, o PLC 169/2009 inverte a lógica do CP em seu art. 1º, parágrafo único, e considera trabalho degradante como aquele a envolver certos trabalhos análogos à escravidão, a exemplo do trabalho forçado (ver as Convenções 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, de 1930 e 1957, e o art. 5º, XLVII, da Constituição Federal). Esse mesmo dispositivo do PLC considera a “escravidão” como uma forma de trabalho degradante, quando na verdade é um fenômeno muito mais grave e autônomo na legislação nacional e internacional. Portanto, em nosso substitutivo adequamos essa linguagem de acordo com a prática brasileira e nosso Código Penal.

Igualmente, o PLC 169/2009 faz referência ao trabalho infantil como um trabalho degradante, quando, na verdade, talvez, esteja a cogitar as piores formas de trabalho infantil ínsitas na Convenção nº 182, da OIT, de 1999, sobre: o trabalho escravo ou semi-escravo (em condição análoga à da escravidão); o trabalho decorrente da venda e tráfico de crianças e adolescentes; a escravidão por dívida; o uso de crianças ou adolescentes em conflitos armados; a prostituição e a pornografia; o uso deles para atividades ilícitas, tais como a produção e o tráfico de drogas; e o trabalho que possa prejudicar a saúde, segurança ou sua moralidade. Distintamente, o trabalho infantil pode ser lícito, a exemplo das formas previstas na Constituição Federal brasileira, que admite o trabalho de adolescentes, em geral, a partir dos 16 anos, exceto nos casos de trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nos quais a idade mínima se dá aos 18 anos (art. 7º, XXXIII), ou a partir dos 14 anos (art. 227, § 3º, I), na condição de aprendiz (art. 7º, XXXIII).

Em segundo lugar, com relação às normas constantes do art. 2º, do PLC 169/2009, o trabalho degradante poderia ser verificado a partir dos procedimentos de investigação de organismos internacionais, particularmente pela Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, pelas comissões de direitos humanos de organismos de âmbito regional, pela OIT e pelos julgamentos realizados pelos tribunais internacionais de direitos humanos. Contudo, esse artigo padece de precisão técnica. Primeiro, a Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas não existe desde 2006, pois foi substituída pelo Conselho de Direitos Humanos. Segundo, os mecanismos mencionados no art. 2º em questão são destinados a responsabilizar internacionalmente os Estados, direcionar-lhes recomendações ou lhes propor acordos, o que afasta da competência destes órgãos intergovernamentais a responsabilização direta de empresas.

Por exemplo, consideremos o fato de o Brasil ter editado a Lei nº 10.706, de 30 de julho de 2003, para indenizar José Pereira Ferreira, após determinação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos nesse sentido, em razão de ele ter sido submetido à condição análoga à de escravo e haver sofrido lesões corporais, na fazenda denominada Espírito Santo, localizada no Sul do Estado do Pará, em setembro de 1989. Nesse caso, é o Estado o responsável, não os proprietários da fazenda, cabendo, de acordo com o art. 3º da Lei nº 10.706, de 2003, à União ser ressarcida dos gastos resultantes dessa responsabilização internacional mediante ações ou procedimentos administrativos ou judiciais cabíveis, **assegurada ampla defesa**. Em outros termos, a empresa tem o direito de defender-se, entre outros motivos, porque não foi ela a responsabilizada internacionalmente, instância na qual não se manifestou.

Em terceiro lugar, o art. 3º da proposição atribui à entidade ou à empresa brasileira ou sediada em território nacional a obrigação de “avaliar” previamente a situação da empresa contratante com sede no exterior. Como seria feita essa “avaliação”? Quais os indicadores? Quais as referências? Que poderes de ingerência e que formas de acesso teriam as empresas brasileiras a informações a respeito de empresas estrangeiras? Não há como brasileiros controlarem sua contraparte no exterior, pois não há conceito claro de trabalho degradante internacionalmente e o conceito internamente aceito para condição análoga à de escravo não coincide com de outros países nem sistemas internacionais. Em suma, pelas razões já expostas, acabaríamos caindo em alguma forma de subjetivismo, o que torna a juridicidade da proposição muito discutível. Por essa razão, preferimos em nosso substitutivo

aumentar o controle interno e em operação no território brasileiro sobre esse triste e persistente fenômeno.

Finalmente, a fim de não criar mais um entrave burocrático nas relações civis e comerciais com entes ou órgãos públicos, cremos que, ao invés de buscar um sistema de certificação, um mecanismo seguro para averiguar a idoneidade de empresas e pessoas é o cadastro do Ministério do Trabalho e Emprego de empregadores flagrados explorando trabalhador na condição análoga à de escravos. De acesso público e utilizado, por exemplo, pelo pacto nacional pela erradicação do trabalho escravo, o cadastro ministerial seria eficiente e objetivo. Evidentemente, manifestações judiciais também seria outro parâmetro.

III – VOTO

Por todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Câmara nº 169, de 2009, na forma de substitutivo a seguir, restando prejudicado o Projeto de Lei do Senado nº 487, de 2003.

EMENDA Nº 01 – CRE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 169 (SUBSTITUTIVO), DE 2009

Dispõe sobre vedação a concessão de incentivo fiscal e financiamento, a celebração de contrato administrativo e a participação em licitação, de pessoa jurídica de direito privado ou pessoa física que utilize mão-de-obra de trabalhadores em condição análoga à de escravo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica vedada a concessão de incentivo fiscal e financiamento de qualquer espécie, por parte do poder público ou de entidade por ele controlada, direta ou indiretamente, a pessoa jurídica de direito privado ou pessoa física que utilize mão-de-obra de trabalhadores em condição análoga à de escravo.

Art. 2º Fica vedada a celebração de contrato administrativo e a participação em licitação, inclusive pregão e aquelas realizadas sob a égide da parceria público-privada no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a pessoa jurídica de direito privado ou pessoa física que utilize mão-de-obra de trabalhadores em condição análoga à de escravo.

Art. 3º Para fins do disposto nessa Lei, a pessoa jurídica de direito privado ou pessoa física responsável por manter trabalhador em condições análogas à de escravo será aquela presente no cadastro do Ministério do Trabalho e Emprego de empregadores flagrados explorando trabalhador na condição análoga à de escravos ou aquela condenada judicialmente.

Art. 4º Considera-se condição análoga à de escravo, para efeito desta Lei, aquela situação em que indivíduo é submetido a trabalho forçado, jornada exaustiva, condição degradante de trabalho ou restrição por qualquer meio de sua locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto.

Art. 5º Os arts. 27 e 55 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 27.**

.....

VI – não constar no cadastro do Ministério do Trabalho e Emprego de empregadores flagrados explorando trabalhador na condição análoga à de escravos. (NR)”

“**Art. 55.**

.....

XIV – a obrigação de o contratado não utilizar mão-de-obra de trabalhadores em condição análoga à de escravo durante qualquer etapa do processo produtivo, nem adquirir produtos ou serviços de

fornecedor que esteja em situação irregular junto ao Ministério do Trabalho e do Emprego pelo mesmo motivo. (NR)”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, 25 de agosto de 2011.

Senador Fernando Collor, Presidente

Senador Aloysio Nunes Ferreira, Relator